

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº.04/2019, de 11.11.2019, que Dispõe sobre a Criação, a Estrutura e o Funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Cláudio/MG, e dá outras providencias.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Resolução nº 04/2019 em comento, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cláudio/MG, que Dispõe sobre a criação, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Cláudio/MG, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal com este projeto objetiva criar e estruturar na sua organização administrativa, a ouvidoria legislativa do Município de Cláudio/MG, visando atender, assim, as disposições da Lei Federal nº.13.460/2017, que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública, em especial no seu Capítulo IV, que trata especificamente sobre as ouvidorias.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara nos termos do art. 32, inciso II c/c o art. 33, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A Ouvidoria do legislativo municipal já configura como uma obrigatoriedade a desde junho de 2019, com o propósito de promover um canal de comunicação entre o cidadão e a Câmara Municipal de Cláudio/MG, com a missão de compartilhar, dentre outros objetivos, as informações do Legislativo claudiense, colaborando para a transparência das ações e para a formação de uma cultura de respeito aos direitos humanos, que promova a cidadania e a democracia.

A Ouvidoria mostra-se como um importante instrumento dentro do Estado Democrático possibilitando a participação de qualquer cidadão. O contato é pautado pelos princípios da ética e da transparência, cabendo ao órgão público registrar e dar o tratamento adequado às sugestões, críticas, reclamações, denúncias, elogios e pedidos de informação sobre as atividades, no presente caso, da Câmara apresentados por público externo.

O projeto de resolução sob análise, prevê que a direção da pretendida ouvidoria seja dirigida por um ouvidor designado pelo presidente da Câmara dentre os parlamentares eleitos, indicado no início da legislatura (primeira sessão legislativa) para um mandato de dois anos, com previsão de proibição à recondução do mesmo vereador ao cargo de ouvidor no período subsequente.

Momento outro, o texto da norma legal reflete as previsões Lei Federal nº.13.460/2017, que trata, como dito acima, de normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

Destaque-se que a criação da ouvidoria pretendida prevê também todas as formas de disponibilidade de acesso do cidadão, por meios de comunicação com a Câmara Municipal (artigo 9º). Não que se falar também em

impacto financeiro, já que a Ouvidoria pretendida, nos moldes apresentados no projeto, não gerará despesas imediatas, haja vista que será atendida pelo quadro de servidores já disponibilizado nesta Casa.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

De outro lado, ressalvados os apontamentos ortográficos passíveis de correção durante a eventual redação final, o projeto apresentado atende, também, a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

CONCLUSÃO

Não há no presente projeto qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Resolução nº 4/2019. Assim, o projeto sob análise encontra-se favorável à tramitação e deliberação plenária pelos nobres *edis*.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 25 de novembro de 2019.

**André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637
Assessoria Jurídica**